



DESLOCAMENTOS E DESLOCADOS AMBIENTAIS : déficit de regulação e problema de interação entre o doméstico e o internacional

Luiz Guilherme Arcaro Conci

Doutor em Direito, PUC-SP

✉ lgaconci@pucsp.br

Submetido em: 13-01-2025
Publicado em: 16-01-2025

Lucas Catib de Laurentiis

Doutor em Direito Constitucional, PUC-Campinas

✉ lucas.laurentiis@gmail.com

Lívia Fioramonte Tonet

Mestranda em Direito, FDSBC

✉ litonet211@gmail.com

RESUMO: O presente artigo aborda os deslocamentos forçados por fatores ambientais, destacando a crise ambiental como um problema humano de escala global. Explora-se como desastres naturais, mudanças climáticas progressivas e ações humanas levam milhões de pessoas a abandonarem seus locais de origem, frequentemente afetam populações vulneráveis e marginalizadas através de dados globais, demonstrando o impacto econômico, social e político desse fenômeno. Discute-se a insuficiência das regulamentações jurídicas para tratar adequadamente os deslocados ambientais, diferenciando conceitos como "refugiados ambientais", "migrantes ambientais" e "deslocados ambientais". Tal regulação frequentemente não consegue articular deslocamentos internacionais e internos, onde as necessidades de proteção são igualmente urgentes. No Brasil, examina-se o papel da Lei de Migração (Lei 13.445/2017), que prevê a concessão de vistos temporários para acolhimento de pessoas deslocadas por desastres ambientais, ressaltando a relevância dessa legislação, embora limitada. O artigo enfatiza a necessidade de um marco regulatório coordenado nos níveis nacional e internacional, reconhecendo que o fenômeno dos deslocamentos ambientais é transnacional e requer ações conjuntas. Conclui-se que enfrentar os desafios dos deslocamentos ambientais exige maior integração entre políticas públicas, regulamentações e mecanismos de proteção, visando garantir os direitos das pessoas afetadas e promover soluções sustentáveis para mitigar futuros deslocamentos.

Palavras-chave: Deslocamentos ambientais; Crise climática; Direitos humanos; Regulação jurídica.

ENVIRONMENTAL DISPLACEMENTS AND DISPLACED PERSONS: still a conceptual problem

ABSTRACT: The present article addresses forced displacements due to environmental factors, highlighting the climate crisis as a global-scale human issue. It explores how natural disasters, progressive climate change, and human actions force millions of people to abandon their places of origin, often disproportionately affecting vulnerable and marginalized populations. Through global data, the economic, social, and political impacts of this phenomenon are demonstrated. The article discusses the insufficiency of legal regulations to adequately address environmental displacements, distinguishing concepts such as "environmental refugees," "environmental migrants," and "environmentally displaced persons," and emphasizing the inadequacy of current international law, which often excludes internal displacements where protection needs are equally urgent. In Brazil, the article examines the role of the Migration Law (Law 13,445/2017), which provides for the granting of temporary visas to individuals displaced by environmental disasters, underscoring the importance of this legislation despite its limitations. The article stresses the need for a coordinated regulatory framework at national and international levels, recognizing that the phenomenon of environmental displacement is transnational and requires joint action. It concludes that addressing the challenges of environmental displacement demands greater integration of public policies, regulations, and protection mechanisms to ensure the rights of affected individuals and promote sustainable solutions to mitigate future displacements.

Keywords: Environmental displacements; Climate crisis; Human rights; Legal regulation.

INTRODUÇÃO

Acostumamo-nos, nas últimas décadas, a perceber com menos surpresa a mobilidade de pessoas que forçosamente se deslocam tanto interna quanto internacionalmente. Estes deslocamentos, como veremos, podem decorrer de causas variadas e, ao mesmo tempo, tais causas podem se entrecruzar.

Dentre estes, os deslocamentos por razão ambiental, ou de catástrofes ambientais, passaram a ser, também, objeto de análise de especialistas e têm sido levados ao conhecimento do público em geral. Com isto, além dos já conhecidos deslocamentos em função de guerras e outros distúrbios políticos ou pelo “progresso” econômico sem barreiras morais ou jurídicas que obrigam tais pessoas a sair de seus lugares habituais sem que seja a sua vontade fazê-lo, percebemos que o meio ambiente passa a ser fator importante de mobilidade populacional.

É verdade que as crises climáticas e os desastres ambientais não são novidade para a humanidade, mas vêm se agravando claramente. É verdade, também, que a formatação do mundo atual dependeu exatamente desse processo que, durante milhões de anos, foi transformando o planeta Terra e exigindo que parcelas populacionais se mudassem de seus lugares habituais. A transição das eras para o planeta, foi ambientada em momentos de grande atenção para mudanças profundas no modo de ocupá-lo pelas diversas espécies que, a partir desses momentos, apareceram e desapareceram.

Por outro lado, nas últimas décadas tais alterações vêm ganhando contornos preocupantes por decorrência do aumento excessivo da exploração humana dos recursos naturais planetários. É preocupante perceber que em função da rapidez das transformações econômicas e da fragilidade da regulação jurídica, o poder econômico não somente escolhe os melhores nichos para sua exploração como, em caso de regulação de tal exploração, acaba por capturar os atores que regulam tal exploração.

O crescimento dos eventos e de sua percepção, faz perceber que mudanças ambientais drásticas vêm afetando mais e mais pessoas em todas as partes do mundo e, para complicar, mais fortemente, aqueles já afetados pela pobreza, fome e desprovidos dos meios de vida. Seja mediante ação humana ou por via de catástrofes naturais, significa dizer que existe uma maior probabilidade de que aqueles que já se encontram excluídos de bens essenciais como iluminação elétrica, água potável, estrutura estatal para saúde, educação, dentre outros, são também os que, em função desses desastres, acabam por ter que se deslocar de seus lugares tradicionais com mais habitualidade, o que intersecciona os temas do meio ambiente e dos direitos humanos de modo patente.

O presente artigo, como parte de um projeto de maior envergadura, apresenta a diversidade de meios de tratamento jurídico dos fenômenos referidos, os seus problemas e as suas virtudes para, ao final, fazer uma análise da recepção dessas questões pelo direito

brasileiro. Está proposto a partir de questões fundamentais: se milhões de pessoas estão envolvidas nesses eventos, qual a regulação jurídica existentes para proteger seus direitos? Ela está presente somente no direito internacional ou também no direito doméstico? Existe alguma confluência de decisões normativas nos planos global, regionais e nacionais para tais assuntos? Como o direito brasileiro recebe tal debate?

São questões mais à frente tocadas.

2 BREVE APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA, COM MAIS INFORMAÇÕES

Parte-se de um ponto nuclear para o desenvolvimento do presente artigo, que diz respeito a entender que quanto mais exploração econômica do meio ambiente, mais danos ao patrimônio ambiental (Vaz, 2010), sendo que muitas destas transformações não admitem recomposição, ou seja, o enfrentamento de tais questões devem ser principalmente *pro futuro* para minimizar tais eventos. Acresça-se a isso que o tema não pode ser visto, unicamente, pensando nos danos produzidos ao planeta, como a devastação de largas partes de sua superfície, de seus mares, do subsolo ou mesmo a poluição da atmosfera. Nem mesmo limitar esse problema às espécies que vivem isoladas ou em ambientes em que prevalecem sobre a humanidade. Os efeitos sobre a humanidade vêm sendo aprofundados e os riscos do seu aumento geram efeitos para a nossa própria subsistência, cultura, economia etc.

Com ou sem intervenção humana, tais desastres ambientais podem ser vistos em diversos sítios do mundo: em Tuvalu²⁷⁴, na região do Chifre da África, em parte do sertão brasileiro (Ojima *et al*, 2014)²⁷⁵ ou no Sudão, em Chernobyl, dentre tantos outros. Em que se aproximam tais situações, ainda que tão diferentes suas razões e efeitos?

A pergunta pode ser respondida de forma simplificada: todos estão envolvidos em desastres naturais fruto de mudanças ambientais que vêm afetando mais e mais pessoas em todas as partes do mundo e, para complicar, mais fortemente, aqueles já afetados pela pobreza, fome e desprovidos dos meios de vida. Seja mediante ação humana ou por via de catástrofes naturais, significa dizer que aqueles existe uma maior probabilidade de que aqueles que já se encontram excluídos de bens essenciais como iluminação elétrica, água potável, estrutura estatal para saúde, educação, dentre outros, são também os que, em função

²⁷⁴ Ilha no Pacífico Sul que vem sofrendo com o aumento do nível do mar e corre o risco de nas próximas décadas ser submersa.

²⁷⁵ Região brasileira seguidamente sofredora de secas que afetam as condições de vida de populações locais. (Ojima *et al*, 2014).

desses desastres, acabam por ter que se deslocar de seus lugares tradicionais com mais habitualidade, o que intersecciona os temas do meio ambiente e dos direitos humanos de modo patente.

Ora, se milhões de pessoas estão envolvidas nesses eventos, qual a regulação jurídica existentes para proteger seus direitos? Ela está presente somente no direito internacional ou também no direito doméstico? Existe alguma confluência de decisões normativas nos planos global, regionais e nacionais para tais assuntos? São questões que pretendemos enfrentar.

3 SITUANDO AS QUESTÕES A PARTIR DE DADOS E POLÍTICAS

Nas últimas décadas tem-se percebido um aumento da frequência com que ocorrem desastres naturais²⁷⁶, ademais da intensidade com que acontecem. Percebe-se que ao se falar em desastres naturais (Pozzer, 2014) deve-se apontar fortemente para uma dimensão coletiva do fenômeno e a impotência de determinada população para enfrentar os efeitos por ele produzidos em suas vidas. E que tais efeitos nocivos, que são incontroláveis pelos que são diretamente afetados, podem tanto resultar da ação humana, que afeta o meio ambiente causando danos que alcançam tais populações vulneráveis quanto por intermédio unicamente da própria natureza,²⁷⁷ que produz o evento danoso.

Interessante que, em 2000, a Declaração do Milênio, da ONU, afirmava, em seu item IV. 23, que se deveria adotar, como medida, a intensificação da “cooperação para reduzir o número e os efeitos das catástrofes naturais e das catástrofes provocadas por seres humanos”. Esse destaque está presente no documento resultante da Conferência Mundial para a Redução dos Desastres, em Kobe, de 2005, denominada “Declaração de Hyogo”, que desenvolve estratégias para reduzir a vulnerabilidade de países ameaçados por tais desastres e adotado por 168 Estados- Partes da ONU, em que aponta 5 tarefas principais²⁷⁸, e que, em 2015, foi

²⁷⁶ Tendo em vista a plurissignificação da palavra “desastre”, adotamos a seguinte, de acordo com Secretariado da Estratégia Internacional para a redução de Desastres, da ONU, para quem desastre é “...uma séria perturbação do funcionamento de uma comunidade ou sociedade causando geralmente perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais que excedam as capacidades dessas comunidades ou sociedades afetadas para enfrentá-la usando seus próprios recursos. Um desastre é uma função do processo de risco. Ele resulta da combinação de perigos, condições de vulnerabilidade e capacidade de meios insuficientes para reduzir as consequências negativas potenciais do risco”, cf. (United Nations International Strategy for Disaster Reduction, 2004).

²⁷⁷ O que, de per se, é bastante criticado, dada a impossibilidade de que se perceba catástrofes naturais como unicamente fruto da natureza, sem que sejam levados em conta aqueles que com ela interagem.

²⁷⁸“Garantir que a redução do risco de desastre seja uma prioridade nacional e local com uma forte base institucional para sua implementação; 2 - Identificar, avaliar e monitorizar os riscos de desastres, e aumentar os alertas prévios; 3 – Utilizar conhecimento, inovação e educação para construir uma cultura de segurança e

sucedido pelo Marco Sendai para Redução de Riscos de Desastres (Organização das Nações Unidas, 2015), 2015-2030, adotado na Terceira Conferência Mundial da ONU, que, entre os seus princípios de regência, prevê a necessidade que se reforce o “uso y la ordenación sostenibles de los ecosistemas y aplicar enfoques integrados de ordenación del medio ambiente y los recursos naturales que incorporen la reducción del riesgo de desastres”.

Percebe-se, assim, que há uma relação direta entre desastres naturais e afetação humana, com perda de sensíveis direitos. Isso porque:

“os riscos de desastres surgem quando o perigo interage com vulnerabilidades físicas, sociais, econômicas e ambientais. Ou seja, situações de perigo não se tornariam desastrosas se as vulnerabilidades fossem sanadas. É justamente o fator vulnerabilidade que intensifica o perigo e contribui para a concretização dos riscos.” (Cavedon *et al*, 2011 e Pozzer *et al*, 2014)

Os desastres naturais, assim, produzem um aumento importante das emergências humanitárias e outros problemas derivados de movimentos populacionais, como riscos de exaustão de bens naturais no local de destino, provocando novos desastres, riscos de conflitos em campo econômico, com mais luta por empregos e bens escassos providos pelos estados, como educação, saúde, alimentação, moradia, dentre outros.

Esse fenômeno pode também aprofundar conflitos já existentes entre núcleos populacionais existentes. Isso reverbera no campo político, tendo em vista que, normalmente, a representação política desses novos “cidadãos” se demonstra a partir de déficit de participação. Tudo isso demonstra a instabilidade que pode apontar para essas populações em seu local-destino (International Organization for Migration, 2010), gerando, eventualmente, novos deslocamentos.

Conforme o Emergency Events Database (EM-DAT), mantido pelo Centre for Research on the Epidemiology of Disasters (CRED) do escritório das Nações Unidas sobre Redução do Risco de Desastres (UNDRR), no período entre 2000 e 2019 foram registrados 7.348 desastres que ocasionaram 1,23 milhão de mortes, 4,2 pessoas afetadas pelo acontecimento e \$2,97 trilhões de perdas econômicas globais. O relatório também descreve o aumento desse número comparado ao período anterior, de 1980 a 1999 quando 4.212 desastres foram associados a riscos naturais em todo o mundo (United Nations Office For Disaster Risk Reduction, 2020)

resiliência; 4 – Reduzir os fatores fundamentais do risco; 5 - Fortalecer a preparação em desastres para uma resposta eficaz a todos os níveis da gestão do risco”.

A International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies (IFRC) produziu, em seu relatório World Disasters Report 2020, uma análise sobre os impactos humanitários sobre os impactos da crise climática, afirmando que entre os anos de 1960 e 2019 houve um total e 11,360 milhões de desastres, matando mais de 410.000 pessoas nos últimos dez anos, a maioria em países de baixa e média-baixa renda. Mais 1,7 bilhão de pessoas em todo o mundo foram afetadas por desastres relacionados ao clima e ao tempo durante a última década - muitas delas ficaram feridas, desabrigadas ou sem meios de subsistência -, aumentando a carga de um sistema humanitário já sobrecarregado e colocando em risco o progresso feito no desenvolvimento sustentável em todos os lugares. Conclui-se que a legislação, a política e o planejamento estratégico são vitais para reduzir a vulnerabilidade humana e aumentar a resiliência das comunidades contra os riscos relacionados ao clima e ao tempo (International Federation Of Red Cross And Red Crescent Societies, 2020).

Durante a COP-29, a Conferência da ONU sobre o Clima realizado em Baku, no Azerbaijão, o relatório “Sem escapatória: na linha de frente das mudanças climáticas, conflito e deslocamento forçado”, afirma que a expectativa é que até 2040, o número de países que enfrentam eventos climáticos extremos aumente de 03 para 65, muitos dos quais abriam pessoas deslocadas. Ao mesmo tempo, há uma previsão do dobro de dias de calor extremo até o ano de 2050 na maioria dos locais que recebem e abrigam pessoas refugiadas. A problemática se intensifica quando o relatório afirma que 90 milhões de pessoas deslocadas vivem em países com exposição alta a extrema a perigos relacionados ao clima (ACNUR, 2024).

A Organização Mundial de Migrações (OIM) em seu Relatório sobre o Estado da Situação das Migrações em 2018 (OIM, 2018), estipula em 244 milhões de migrantes em todo o mundo, ou seja, 3,3% da população mundial se encontra fora de seu país de nascimento. Estima-se, ainda, que em 2050, 200 milhões de pessoas, em um mundo de 9 bilhões, podem ser forçosamente deslocadas em razão de mudanças climáticas, ou seja, 1 em cada 45 pessoas podem ser forçadas a se deslocar de seus lugares naturais. (Ionesco *et al*, 2007).

As razões para tais deslocamentos, podem ser variados: escassez água potável, desertificação de terras plantáveis,²⁷⁹ desaparecimento de espécies que lhes forneciam alimentação, aumento dos níveis das águas, furacões, dentre outras possibilidades que acabam por fazer com que milhões de pessoas tenham de deixar seus lugares para se fixarem em

²⁷⁹ Estimava-se que 135.000.000 de pessoas viviam, em 2002, em áreas afetadas por desertificação e que 100.000.000 delas poderiam ser deslocadas nos próximos 20 anos

outros, novos. A repercussão desse problema, por óbvio, não é unicamente física. É social, antropológica, política, econômica etc. E não se limita ao plano interno, pois afeta, fortemente, as relações internacionais, como veremos.

Atualmente, alguns cenários globais, regionais e nacionais mostram que o problema é não somente preocupante, como constante para a existência humana.

4 ESCASSEZ NATURAL, CONFLITOS ARMADOS E DESLOCAMENTO AMBIENTAL: UMA GUERRA AMBIENTAL

Há alguns anos, acompanhamos, assombrados pelas imagens, as migrações derivadas dos conflitos armados em Darfur, situada no Sudão. Milhares de pessoas se deslocando compulsoriamente, em um rastro de fome e conflitos, derivados, especialmente, de um desastre ambiental. O ressecamento do Lago Chade foi um acontecimento central para o deslocamento ocorrido, que acabou por aprofundar seriamente os conflitos, que podem ser tidos como a “primeira guerra da mudança climática” debatida (Giddens, 2010). Tal conflito armado, fruto de um evento ambiental, demonstrou que “uma situação em que a mudança climática e os recursos energéticos se cruzam” acaba por gerar conflitos de grande repercussão e tragédias humanas em grande escala, o que demonstra que os deslocamentos forçados podem se dar por razões diversas e, dentre elas, encontramos razões étnicas, políticas, naturais etc., que se unem para amplificar os resultados negativos de tais situações.

Todavia, o tratamento das pessoas humanas deslocadas, como veremos, pode ser diverso conforme a razão existente para o seu deslocamento, tendo em vista que a regulação jurídica do tema ainda é conflitante.

Tais “conflitos de subsistência” (Giddens, 2010) – como o de Darfur – podem vir a se tornar cada vez mais usuais, tendo em vista que os meios de subsistência entrem em colapso, levando multidões a se deslocar em busca de novas fontes de recursos em regiões onde estes também podem ser escassos. Tal situação, ainda, fomenta o uso da força para a captura dos recursos e distribuição entre determinados grupos que gozam da simpatia ou que se submetem aos que desempenham função de “guardas” de tais recursos naturais.

Fica claro que a gestão dos recursos naturais, especialmente em situação de escassez, pode se tornar fonte de mais conflitos e perpetrar danos a grupos, comunidades e outros

aglomerados. E podem gerar, inclusive, conflitos entre Estados, tendo em vista o papel de liderança que alguns deles desempenham em suas regiões.²⁸⁰

5 O PROBLEMA CONCEITUAL: REFUGIADOS, DESLOCADOS AMBIENTAIS OU MIGRANTES AMBIENTAIS

O tema dos deslocamentos ambientais, em patente transformação, merece e mereceu, por parte daqueles que com ele trabalham, um aporte teórico para conformá-lo de acordo com as regras jurídicas existentes. Ocorre que a nomenclatura, para a facilitação da comunicação a respeito da temática apontada, varia e variou de acordo com o momento e os interlocutores que prestigiam o estudo do tema. Nesse sentido, tentaremos apontar as coerências e incoerências de cada qual para fincar posição em uma delas.

Os termos “refugiado ambiental”, “deslocado ambiental” e “(i)migrante ambiental” são aqueles que devemos enfrentar para um melhor entendimento do que se apontará mais adiante. Todos eles estão fundados em mudanças que ocorrem forçosamente, ou seja, são espécies de deslocamentos forçados. Estes se entendem como uma realidade em que “pessoas, grupos domésticos, segmentos sociais e/ou etnias são obrigados a deixar suas moradias habituais, seus lugares históricos de ocupação imemorial ou datada, mediante constrangimentos, inclusive físicos”, sem que, para isso, possam resistir de forma proporcional, de modo a se opor a tais pressões, fruto de circunstâncias (Almeida, 1996) incontroláveis.

5.1 Refugiados Ambientais

O termo “refugiados ambientais” tem sido utilizado para o enfrentamento da problemática daqueles que se movimentam em função das mudanças no meio ambiente. O tratamento que o tema vem desenvolvendo, em um primeiro momento, faz com que toda a normativa, doutrina e a jurisprudência avançada em termos de refúgio seja sedutora para tratar

²⁸⁰ Giddens, 2010: Tais lideranças, ou “Os “Estados axiais” são nações que exercem influência significativa sobre toda uma região. Quando são estáveis e bem-sucedidos no plano econômico, tendem a exercer um efeito apaziguador na região. Inversamente, quando enfrentam dificuldades, estas podem ultrapassar suas fronteiras e afetar toda a área circunjacente. Entre esses países incluem-se o Brasil e o México, a África do Sul e a Nigéria, o Egito, o Paquistão e a Coreia do Sul. É claro que, se viessem a ocorrer graves problemas em países muito grandes, como a China ou a Índia, as repercussões seriam muito mais disruptivas”.

a temática de pessoas que também se deslocam forçosamente, mas em função de crises e catástrofes ambientais.

Com o final da 2^a Guerra Mundial e a partir da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), com as alterações do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1966), da Organização das Nações Unidas, há uma objetiva construção do conceito de refugiado para o direito internacional,²⁸¹ que vem sendo reconhecida e adaptada ao direito doméstico dos estados nacionais. Seu desenvolvimento teórico vem sendo construído há décadas e merece admiração. Todavia, suas limitações são patentes para o que se estuda.

Importante destacar que a Convenção Relativa ao Estatuto de Refugiados de 1951 é considerada o principal instrumento internacional sobre o tema, conferindo proteção a tais direitos e determinando que os Estados adotem igual tratamento dispensado aos nacionais para os refugiados, conforme seu artigo 22 (Brasil, 1961).

Sobre o tema, em 1984, no “Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários”, realizado em Cartagena, Colômbia, elaborou-se a Declaração de Cartagena²⁸², que já apontava a insuficiência dos documentos então existentes para aferir o status de refugiado a um indivíduo, inclusive aferindo que essa ampliação deveria atingir toda pessoa que fugiu do seu país em razão de que “sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violência massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública” , o que poderia

²⁸¹ Art. 1º - Definição do termo "refugiado" A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa: 1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados; As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção; 2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

²⁸² “Conclusão Terceira - Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se torna necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”.

ampliar o conceito jurídico de refugiado. Isso permitiria a integração entre os mecanismos globais, regionais e nacionais para a tratativa do tema. Essa ampliação conceitual produziria um avanço importante, pois conseguiria incluir pessoas que deixaram seus países em razão de “outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”, e se poderia incluir, assim, os desastres naturais nesta origem. Nela fica claro que para ser refugiado, exige-se as seguintes condições: a) haver perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas; b) deixar o seu país(nacionalidade) se a tiver²⁸³ ou se não, o país onde tinha residência habitual; c) não poder voltar por não encontrar no Estado uma instância a lhe proteger; d) tenham cometido os atos arrolados no item F, da letra A, da referida Convenção.²⁸⁴ Portanto, a maior contribuição desta Declaração foi expansão do conceito de refugiado (Carvalho Ramos, 2011).

Todavia, como veremos, o conceito de pessoas deslocadas forçosamente em razão de crises ambientais não se encontra estabelecido nos mecanismos de *hard law* do direito internacional, o não que permite estender o conceito de refugiado também para a temática ambiental.

Isso porque, ainda que se pretenda usar o conceito de refugiado para os afetados por desastres ambientais, por exemplo, alguns elementos não se encaixam. Diferentemente dos refugiados usuais, os deslocados ambientais não necessariamente cumprem os requisitos de fundados temores de perseguição ou a efetiva ocorrência da perseguição, extraterritorialidade e real o amparo por um outro Estado²⁸⁵. Ainda que haja situações em que os que se deslocam em função de alterações ambientais, como se verá, sofram perseguições, o deslocamento ambiental tem as mesmas consequências e razões, seja ele interno ou internacional, haja ou não perseguições. Isso será enfrentado mais adiante.

Na doutrina, el-Hinnawi, em 1985, inovou ao apresentar um conceito naquele momento importante ao afirmar que refugiados ambientais se caracterizavam por deixarem “seu habitat tradicional, temporária e permanentemente, em razão de uma catástrofe ambiental

²⁸³ Se é titular de mais de uma nacionalidade, depende de os dois não poderem protegê-la.

²⁸⁴ F. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas a respeito das quais houver razões sérias para pensar que: a) elas cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dos instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes; b) elas cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados; c) elas se tornaram culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

²⁸⁵ Essa é também a opinião de Pereira, 2009.

determinada (natural ou/e determinada por pessoas) que afronta sua existência e/ou seriamente afeta sua qualidade de vida” (Pereira, 2009 e EL-Hinnawi, 1981).²⁸⁶

Norman Myers (1997), também um precursor no estudo do tema, afirma que:

“Há um novo fenômeno na arena global: refugiados ambientais. São pessoas que não mais conseguem obter seus meios de subsistência nos seus lugares tradicionais em razão de seca, erosão do solo, desertificação, desmatamento e outros problemas ambientais, juntos com outros problemas conjuntos de pobreza extrema e perseguição. No seu desespero, essa população sente que não tem outra alternativa senão buscar sede em outro lugar, ainda que difícil o trajeto. Nem todos deixam seus países, muitos sendo deslocados internamente. Mas todos abandonam seus lugares tradicionais em base semipermanente ou permanente, com pouca esperança de retorno”.

Todavia, o conceito de refugiado de acordo com a regulação internacional, como visto, tem limitações, pois o deslocamento ambiental não é fenômeno unicamente internacional, pois os deslocamentos internos são de grande monta e, neste sentido, não há que se falar em extraterritorialidade. Sendo assim, o amparo por outro Estado não é uma exigência. E muitos destes deslocamentos não têm relação com pressões políticas, podendo se resumir às influências ambientais unicamente.

5. 2 Migrantes Ambientais

O desenvolvimento dos estudos a respeito da temática dos deslocados ambientais exigiu alguns esforços para conceituar a expressão, como se percebe. O termo migrante ambiental foi desenvolvido no âmbito da Organização Internacional de Migrações na 94ª Sessão de seu Conselho e no Relatório sobre Migrações no Mundo, de 2008, que afirma que:

“Migrantes ambientais são pessoas ou grupos de pessoas que, por razões momentâneas ou de progressiva mudança ambiental que afetam negativamente suas vidas ou as condições de vida, são obrigados a deixar suas residências habituais ou escolher fazê-lo, seja temporária ou permanentemente, e que se deslocam dentro do território (de um estado) ou para fora”.

²⁸⁶ EL-Hinnawi, 1981, p. 4. A citação completa é those people who have been forced to leave their traditional habitat, temporarily or permanently, because of a marked environmental disruption (natural and/or triggered by people) that jeopardized their existence and/or seriously affected the quality of their life. By 'environmental disruption' in this definition is meant any physical, chemical, and/or biological changes in the ecosystem (or resource base) that render it, temporarily or permanently, unsuitable to support human life". Para uma interessante crítica ao texto referido, apontando que não havia diferenciado se interno ou internacional o deslocamento, se fruto de ação humana ou somente natural etc., ver Bates, 2002.

Trata-se, a nosso ver, de um conceito mais maleável que o de refugiados, mas não conseguiu se definir de modo consistente na doutrina ou na jurisprudência.

Tal conceito também não apresenta capacidade de diferenciação dos migrantes econômicos vez que a escassez pode levar a dificuldades financeiras advindas de desastres e degradações ambientais (Dun *et al*, 2008), especialmente nos casos em que há degradação lenta e não abruptos desastres, como terremotos, tsunamis etc. (Keane, 2004). Nestes casos, degradação do cenário econômico e do ambiental se confundem. Tal dificuldade apresenta-se especialmente em casos de degradação ambiental lenta, nos quais se considera que outros fatores socioeconômicos fortemente influenciam a opção pela migração (Dun *et al*, 2008). Na ocorrência de desastres mais repentinos, tais como terremotos e erupções vulcânicas, é mais fácil perceber o evento natural como causador do deslocamento (Keane, 2004, p. 214-215).

5.3 Deslocados ambientais

Por fim, o conceito de deslocado ambiental, o qual adotamos, tem suas características. Não se encontra regulado por tratado internacional e vem sendo construído por especialistas, tendo ganhado proteção em legislação doméstica também, como veremos. Estamos, assim, a tratar de deslocados ambientais (Organização Internacional para as Migrações, 2014).²⁸⁷

É importante frisar que o deslocamento em função de mudanças ambientais convive com a humanidade desde sempre, tendo em vista que os deslocamentos humanos pelo globo terrestre foram condição para a nossa própria evolução. A distinção entre o panorama dos deslocamentos do passado e atuais reside no alcance global das mudanças climáticas, que apontam sua permanência para o futuro e no aumento do seu impacto global, pois que isso produzirá efeitos em âmbito mundial. Além disto, “a ação humana está indiscutivelmente no centro das mudanças” e é de onde devem provir as respostas para o problema (Boano *et al*, 2008).

Também o aumento destas transformações ambientais, com intervenção humana direta (incêndios, exploração exaustiva do meio ambiente etc.) ou sem tal participação (secas, terremotos, inundações, tsunamis, etc.), acabou e acabará por fazer com que se movimentem

²⁸⁷ Este termo define “pessoas que são deslocadas em seu próprio país ou de sua habitual residência ou que cruzam uma fronteira internacional, para quem a degradação, deterioração ou destruição ambiental é a principal causa de deslocamento, ainda que não seja a única” (Organização Internacional para as Migrações, 2014).

grandes contingentes de pessoas, de modo forçado, em busca de sobrevivência em outros espaços.

Em um panorama de exclusão no qual vivemos, especialmente no mundo em desenvolvimento, tais movimentos humanos são mais presentes em países frágeis no plano econômico e acabam por causar por via reflexa, mais danos reflexos. Deslocamentos ambientais geram mais deslocamento, causam danos sociais, econômicos e políticos,

Geram mais danos ambientais porque podem afetar outras reservas naturais de água potável pelo aumento, com mais exploração da sua utilização ou causar poluição em caso de ausência de tratamento dos dejetos que produzem. Geram desemprego, pois acabam por causar mais competição em regiões que se povoam com mais intensidade em função dos deslocamentos ou escassez de bens, pois o estado tem que se mobilizar para dividir os escassos bens que já distribui. Tudo isso, ao final, pode gerar conflitos políticos, pois tais deslocamentos geram conflitos entre os que se deslocam e as comunidades já sediadas nos lugares de recepção.

Tais movimentos, assim, afetam mormente grupos já marginalizados, que dependem de atividades primárias como a pesca, a agricultura, a pecuárias. São populações em regra sediadas em países em desenvolvimento, ou seja, acabam por reverberar em mais marginalização e têm, nesses momentos, aprofundado seu status de excluídos.

Os deslocamentos ambientais têm características e efeitos diversos, como veremos.

6 MODALIDADES DE DESLOCAMENTOS AMBIENTAIS

a. Deslocamentos baseados em catástrofes naturais momentâneas e deslocamentos em função de progressiva deterioração natural

Importa perceber que o conceito de deslocados ambientais não exige que os deslocamentos ocorram em função de mudanças extremas e abruptas no ambiente em que estão sediados os grupos vulnerabilizados, mas, podem, também, decorrer de mudanças que acabam por deteriorar as condições ambientais progressivamente (Keane, 2004).

Há situações diversas que exigem respostas diversas das comunidades que se locomovem. Um incêndio florestal de largas proporções exige respostas urgentes e pode exigir a mobilização de um contingente de pessoas em um pequeno número de horas. Por outro lado, o desgaste do solo em função de práticas antigas de agricultura pode levar a que

em um determinado período de meses ou anos tais populações se locomovam definitivamente, mas paulatinamente, de seus lugares de origem, sem expectativa ou com poucas expectativas de retorno²⁸⁸ mostra diferenças importantes no devido tratamento do tema.

Percebe-se que pode o esgotamento natural vir ao lado de fragilidades estatais, como saúde pública de má qualidade, ausência de programas sociais de distribuição de renda ou de outros bens essenciais, como água, luz, alimentação etc., razão pela qual se percebe que o problema afeta mormente os já excluídos.

b. Deslocamentos internos e deslocamentos internacionais

Os deslocamentos ambientais podem ser intra ou extraterritoriais. Com isso, se exige tratamento jurídico para as movimentações populacionais que se originam e têm seu lugar de destino no território do mesmo estado nacional, ao lado daquelas que são internacionais. Aliás, percebe-se que o problema se apresenta mais regularmente nas fronteiras internas do mesmo estado nacional.

É verdade que o abandono do território nacional pode causar outras consequências de cunho internacional, mas se percebe que se trata de um fenômeno que, ligado ao meio ambiente e às suas fragilidades, não pode temer distorções baseadas em sede de direito nacional. Fronteiras não são, de modo algum, limites para danos ambientais.

Ao observar o fenômeno ambiental a partir de um olhar subsidiado pela complexidade, e não de forma unifocal, atentando à variedade de elementos que cercam tal análise, verifica-se que os efeitos de eventos ambientais que geram deslocamentos se comunicam com outros efeitos, que dependem uns dos outros e, por tais circunstâncias, alcançam resultados sociais, políticos, econômicos, dentre outros.

c. Deslocamentos permanentes e deslocamentos por tempo limitado

Os deslocamentos, também, podem variar conforme o tempo de duração.

Alguns deles podem levar a que populações tradicionalmente baseadas em determinada região tenham que abandonar, definitivamente, seus lugares tradicionais, para não mais voltarem. São exemplos de deslocamentos permanentes, p.ex., danos naturais derivados de um tsunami que alteram definitivamente a geografia de uma região, inundando

²⁸⁸ Isso difere o deslocamento do nomadismo, por exemplo.

terras anteriormente secas, por exemplo, ou rompimento de barragens que devastam áreas mudando sua geografia.

Por outro lado, pode haver deslocamentos por limitado espaço de tempo, quando determinadas comunidades abandonam suas áreas tradicionais, mas, com o tempo, percebem que há condições de retorno com ou sem o auxílio do Estado, de modo a reconstituir seu *modus vivendi*, ainda que transformado. Não se confundem com os deslocamentos feitos por intermédio do nomadismo, no qual a comunidade se desloca com a expectativa de retornar, como ocorrido durante período anterior. Trata-se de mudança de lugares baseadas na tradição e na memória, não se tratando de deslocamento forçado.

d. Deslocamentos por obra de intervenção humana direta

A ocorrência de desastres naturais advindos de intervenção humana direta é também uma variável. Isso pode ocorrer em função de acidentes industriais (Keane, 2004) que afetem o meio ambiente e a subsistência de população dele dependentes. Isso ocorreu em Bhopal (Índia), Seveso (Itália), Chernobyl (antiga URSS), Mariana (Brasil), dentre outros. Ainda que a regra faça com que tais deslocamentos sejam internos, com mobilização destas populações para outros sítios do território do mesmo estado, estas também podem apontar-se no cenário internacional.

e. Deslocamentos forçados por decisão própria (livre) ou de terceiros

Todo deslocamento ambiental é um deslocamento forçado. Todavia, os deslocamentos podem variar conforme a manifestação de vontade das populações envolvidas e outras do seu entorno. Há deslocamentos que derivam de decisão volitiva de comunidades que chegam à conclusão de que a sua manutenção em seus lugares tradicionais é mais danosa que o risco de deixá-los em busca de novos espaços para sua fixação. Essas comunidades podem refletir sobre a necessidade de deixar seus espaços tradicionais e o deslocamento depender desse processo de negociação entre os membros. Podem ocorrer em momentos de total esgotamento ou de esgotamento de recursos iminente, casos em que tal comunidade decide deixar seu lugar para buscar outros sítios para sua manutenção.

Por outro lado, há deslocamentos que podem ocorrer sem que tal comunidade manifeste vontade de deixar seus lugares livremente, mas nem por isso podem se manter neles. Há conflitos que exigem que deixem esses lugares pois os riscos da sua manutenção são

intoleráveis. Essa pressão pode derivar de variadas razões. Pode ser política (a comunidade não é tolerada por maiorias políticas que vêm nelas risco de ocupação de seus espaços ou redução da sua influência); econômica (a luta por empregos ou o exercício de outras atividades pelos deslocados gera conflitos com outras comunidades); religiosa (comunidades com diferentes religiões que não se toleram), etc.

Também os conflitos armados podem levar a deslocamentos. A luta por recursos naturais escassos em determinada região também pode levar a que determinadas populações tenham de deixar seus lugares em razão da intensidade do conflito armado que esse embate pode gerar em função do domínio da gestão dos recursos naturais, como ocorrido em El Salvador, quando o governo usou da destruição ambiental para afetar as guerrilhas existentes (Glassman, 1992) ou mesmo na Guatemala, nos anos de 1980.

7 O DÉFICIT DE REGULAÇÃO INTERNACIONAL E A FRAGILIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Internacionalmente, a proteção jurídica aos direitos dos migrantes está prevista em diversos dispositivos no sistema das Nações Unidas. Isso ocorre na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que prevê o direito à livre circulação e de emigração, nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 que tem como meta 10.7 a facilitação da migração e da mobilidade, de modo que seja segura, regular e responsável, dando origem ao Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular (Vale *et al*, 2021).

Já o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, apesar de trazer disposições limitadas a pessoas com situação migratória regular (Moreira, 2019), estabelece proteções e garantias aos direitos de livre circulação e proteção contra a expulsão arbitrária. Neste sentido, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Humanas, no Comentário Geral nº 15, determina o dever estatal de respeitar e garantir direitos às pessoas em seu território ou sob sua jurisdição.

No âmbito do Sistema Interamericano, a Declaração de Princípios Migratório e Lineamentos Gerais da Conferência Sul-Americana de Migrações, de 2010, prevê o respeito aos direitos humanos das pessoas migrantes e de sua família além de reconhecer seus direitos de participação político-eleitorais, sociais, econômicos e culturais em condições de igualdade aos nacionais. Neste sistema, existem dois principais instrumentos de proteção das pessoas migrantes (Moreira, 2019): o Pacto de San José de Costa Rica demanda que os Estados

garantam direitos econômicos e sociais e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem que prevê o direito a saúde, ao trabalho e a educação às pessoas refugiadas.

Por outro lado, temos visto grande avanço no tratamento mediante *Soft Law*, da correlação entre refugiados e crises ambientais, como nos casos da Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes(2016), nas *Strategic Directions* 20172021 do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados ou na 24^a Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) na Polônia (COP 24), quando o seu Comitê Executivo apresentou um “conjunto de recomendações sobre abordagens integradas para evitar, minimizar e lidar com deslocamento relacionado aos impactos adversos das mudanças climáticas”(Weerasinghe, 2020).

Todavia, o déficit de regulação mediante tratados ainda se faz sentir.

No caso brasileiro, por exemplo, apesar de ser signatário dos diplomas internacionais supracitados, tivemos um bom momento com o reconhecimento da questão ambiental e da mobilidade, mas pouco avançamos além do reconhecimento do problema por legislação nacional.

Com a Lei 9.474/1997, recepcionou-se a proteção internacional disposta às pessoas refugiadas no ordenamento jurídico interno e se expandiu conceituação de refugiado, mas, tecnicamente, não apresentou avanços seguros para os deslocamentos ambientais. Isso porque em seu artigo 1º, III²⁸⁹, permitiu-se que as instâncias governamentais, mediante o uso de interpretação extensiva e inclusiva da expressão “grave e generalizada violação de direitos humanos”, fizessem por incluir os haitianos vindos ao Brasil por razão do Furacão Tomas, de 2010, de modo a que pudessem adquirir o status de “refugiados”. Com isso, demonstra-se o reconhecimento de pessoas refugiadas por causas ambientais na legislação brasileira, mas o fez em função da interpretação volitiva dos agentes públicos e não da letra da lei. Com essa interpretação inclusiva dos agentes públicos, e não de referência legal expressa, admitiu-se a outorga de visto humanitário para aqueles que se deslocaram para o Brasil em função de tal desastre ambiental. Ainda que louvável a atitude, é estabelecida dependência de que tal meio de interpretação inclusiva seja feita por autoridades de plantão, que podem ser mais ou menos

²⁸⁹ Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

abertas ao processo de integração de tais pessoas, a depender, muitas vezes, da concepção política de cada governo, gerando insegurança jurídica. O mesmo pode ser encontrado na expectativa de expansão protetiva mediante tribunais internacionais, como o ocorrido em caso da Corte Europeia de Direitos Humanos em matéria ambiental (Vedovato e Franzolin, 2020), algo ocorrido, em recentes, anos, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por exemplo, em *La Oroya v. Peru* (Corte IDH, 2024). Em que pese os avanços, estão sempre limitados pelas ausências de marcos regulatórios firmes, ampliando os riscos de retrocesso quando analisados por outras autoridades.

Maia recentemente, com a Lei 13.445/2017, conhecida como a Lei de Migração, tal situação recebeu tratamento legal favorável no artigo 14, parágrafo 3º, que prevê o visto temporário para acolhida temporária, que pode ser adquirido por decorrência de “desastre ambiental”, ou seja, os que se deslocam em função de desastres naturais. Trata-se de importante alteração legislativa recente (Brasil, 2017) que acolhe o tema dos deslocamentos ambientais. Desde então, surge um novo problema a enfrentar, que diz respeito ao acolhimento, não somente pela União Federal, mas pelos estados e municípios de tais deslocados, o que passa a exigir regulação econômica, social e cultural acolhedoras, demandando políticas públicas renovadas.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os deslocamentos ambientais representam um dos grandes desafios contemporâneos, evidenciando a interconexão entre a crise climática, ambiental e os direitos humanos. A intensificação dos desastres naturais e das mudanças ambientais progressivas impõe sérias ameaças às populações vulneráveis, que enfrentam deslocamentos forçados em busca de sobrevivência.

Verifica-se, pelo visto, uma carência de regulação que exige, atualmente, um labor no plano regulatório internacional, tanto regional quanto global. Sem que isto ocorra de modo coordenado, limita-se a análise e tratamento dos deslocamentos ambientais ao ambiente institucional nacional, produzindo problemas de articulação regulatória, já que o tema envolve, concomitantemente, no mais das vezes, questões nacionais e internacionais de mobilidade e, ainda, não se firma, por outro lado, um marco regulatório para que os estados nacionais estabeleçam sua própria regulação com maior funcionalidade e diálogo entre instituições.

Por se tratarem, no mais das vezes, os deslocamentos ambientais, de um fenômeno transnacional, é dizer, que se passa tanto em sede de estado nacional como exige que estados diversos se preocupem com seus efeitos, tal articulação é uma exigência para políticas públicas de boa qualidade.

A carência regulatória pode ser tão preocupante, aliás, quanto a diversidade regulatória conflitante, a gerar demasiada fragmentação regulatória, que pode acentuar, ainda mais, o problema pois o déficit de regulação pode ser, eventualmente, substituído pela regulação conflitante, o que, de modo algum, promoveria a inclusão de populações que, inegavelmente, merecem acolhida. Neste caso a simplicidade e a economia regulatória, sua articulação, é o maior intento.

No caso brasileiro, houve um importante avanço com a aprovação da Lei 13.445/2017, que reconhecer o fenômeno dos deslocamentos ambientais, mas, agora, é necessário que se avance em políticas públicas voltadas para o melhor acolhimento, a exigir que não somente a União Federal, mas os demais entes da federação, estejam atentos às questões econômicas, sociais e culturais que carregam os deslocados ambientais para seus novos lugares.

Tudo isso precisa ser feito sem conturbadas transformações políticas e discursos excludentes, para que possamos entender a necessidade de aceitação e adaptação daqueles que deixam seus lugares forçosamente por fatores ambientais, sem se estigmatizar camadas das populações já fragilizadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. “Refugiados do desenvolvimento”: os deslocamentos compulsórios de índios e camponeses e a ideologia da modernização. *Travessia - Revista do Migrante*, ano 9, n. 25, p. 30-35, ago. 1996. Disponível em: <https://doi.org/10.48213/travessia.i25.572>.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Sem escapatório: Na linha de frente das mudanças climáticas, conflitos e deslocamento forçado. 2024. Disponível em: <https://www.acnur.org.br/sites/br/files/2025-01/relatorio-sem-escapatoria.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2025.

BATES, Diane C. Environmental refugees? Classifying human migrations caused by environmental change. *Population and Environment*, v. 23, n. 5, p. 465-477, maio 2002. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/27503806>. Acesso em: 28 jan. 2019.

BOANO, Camillo; ZETTER, Roger; MORRIS, Tim. Environmentally displaced people: understanding the linkages between environmental change, livelihoods and forced migration. Oxford: Refugee Studies Centre, University of Oxford, 2008. Disponível em: http://www.childtrafficking.com/Docs/rsc_env_displaced_people_0309.pdf.

BRASIL. Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Brasília, 1961.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

CARVALHO RAMOS, André de. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. In.: ALMEIDA, Guilherme Assis de; CARVALHO RAMOS, André de; RODRIGUES, Gilberto (Orgs.). 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental e direitos humanos: novas perspectivas. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 179-206, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6172780.pdf>.

Corte IDH. Caso Habitantes de La Oroya Vs. Perú.. Sentença de 27 de novembro de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/serie-c/sentencia/980571899>

DUN, Olivia; GEMENNE, François. Definir la migración por motivos medioambientales. *Revista Migraciones Forzadas*, n. 31, p. 10-11, nov. 2008. ISSN 1460-9819. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/8845>.

EL-HINNAWI, Essam E. The environmental impacts of production and use of energy: an assessment. Dublin: Tycooly Press for United Nations Environment Programme, 1981

GLASSMAN, Jim. Counter-insurgency, ecocide and the production of refugees: warfare as a tool of modernization. *Refuge: Canada's Journal on Refugees*, v. 12, n. 1, p. 27-30, 1992. Disponível em: <https://doi.org/10.25071/1920-7336.21645>.

GIDDENS, Anthony. A política da mudança climática. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

INTERNATIONAL FEDERATION OF RED CROSS AND RED CRESCENT SOCIETIES. World Disasters Report 2020. Geneva: IFRC, 2020. Disponível em: <https://www.ifrc.org/document/world-disasters-report-2020>. Acesso em: 12 jan. 2025.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. IOM perspectives on migration, environment and climate change. [S.l.: s.n.], [2010]. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/meccinfosheet_climatechangeactivities.pdf.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. World Migration Report 2018. Geneva: IOM, 2018. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2018>.

IONESCO, Dina; MOKHNACHEVA, Daria; GEMENNE, François. The Atlas of Environmental Migration. London: Routledge, 2016.

KEANE, David. The environmental causes and consequences of migration: a search for the meaning of 'environmental refugees'. Georgetown International Environmental Law Review, v. 16, n. 2, p. 209-223, 2004. Disponível em: <https://repository.mdx.ac.uk/item/826v8>.

Lei nº 13.445, sobre a Instituição da Lei de Imigração. Diário Oficial da União, 24 de maio de 2017. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em 12.jan.2025.

MYERS, Norman. Environmental refugees. Population and Environment, v. 19, n. 2, p. 167-182, nov. 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.1023/A:1024623431924>.

MOREIRA, Thiago Oliveira. A Concretização dos Direitos Humanos dos Migrantes pela Jurisdição Brasileira. Curitiba: Instituto Memória, 2019.

OJIMA, Ricardo; COSTA, José Vilton; CALIXTA, Renata Kissya. Minha vida é andar por esse país...: a emigração recente no semiárido setentrional, políticas sociais e meio ambiente. REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, v. 22, n. 43, p. 149-167, Dec. 2014. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000200010&lng=en&nrm=iso>. Acessado em 01 Feb 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/1980-85852503880004310>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Marco de Sendai para la Reducción del Riesgo de Desastres 2015-2030. [S.l.: s.n.], 2015. Disponível em: https://www.unisdr.org/files/43291_spanishsendaiframeworkfordisasterri.pdf.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. Migration, environment and climate change: evidence for policy (MECLEP) glossary. Genebra: OIM, 2014. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/migration-environment-and-climate-change-evidence-policy-meclep-glossary>.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito "refugiado ambiental". 2009. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <https://www.rcaap.pt/detail.jsp?id=oai%3Abib.pucminas.br%3Aperga-oai%2F386135>.

POZZER, Camila Pinheiro; COHEN, Simone Cynamon; COSTA, Francisco da Silva. O marco de ação de Hyogo aplicado à gestão de risco de inundação no Brasil e em Portugal. *Territorium: Revista Portuguesa de Riscos, Prevenção e Segurança*, n. 21, p. 49-70, 2014. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316.2/35119>.

UNITED NATIONS OFFICE FOR DISASTER RISK REDUCTION. *The human cost of disasters: an overview of the last 20 years (2000-2019)*. Geneva: UNDRR, 2020. Disponível em: <https://undrr.org/publication/human-cost-disasters-overview-last-20-years-2000-2019>. Acesso em: 12 jan. 2025.

UNITED NATIONS INTERNATIONAL STRATEGY FOR DISASTER REDUCTION. *Terminology: basic terms of disaster risk reduction*. 2004. Disponível em: <https://www.unisdr.org/2004/wcdr-dialogue/terminology.htm>. Acesso em: 12 jan. 2025.

VALE, Pedro Augusto Costa; MOREIRA, Thiago Oliveira. Tutela dos direitos humanos dos migrantes em situação de vulnerabilidade: obrigações internacionais, políticas locais. *Revista Direito das Políticas Públicas*, v. 3, n. 2, 2021.

VAZ, Dirley dos Santos. Alterações climáticas, riscos ambientais e problemas de saúde: breves considerações. In: Seminário Latino-Americano de Geografia Física, 6.; Seminário Ibero-Americano Dd Geografia Física, 2., 2010, Coimbra. Anais [...]. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2010. Disponível em: <http://www.uc.pt/fluc/cegot/VISLAGF/actas/tema4/dirley>.

VEDOVATO, Luis Renato; FRANZOLIN, Cláudio José; ROQUE, Luana Reis. Deslocados ambientais: uma análise com base na dignidade da pessoa humana. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, n. 03, p. 1654-1680, 2020.

WEERASINGHE, Sanjula. Refugee law in a time of climate change, disaster and conflict. In: *A working legal analysis of the refugee definition in the 1951 Convention and the regional refugee criteria, particularly where conflict and/or violence interacts with disaster*. UNHCR Legal and Protection Policy Research Series. 2020.



BIOGRAFIA

Luiz Guilherme Arcaro Conci

Professor de Teoria do Estado e Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), onde coordena o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Constitucional e Professor Permanente do PEPG em Governança Global e Políticas Públicas Internacionais. Professor Titular de Teoria do Estado da Faculdade de São Bernardo do Campo. Doutor e Mestre em Direito (PUC-SP), com estágio de estudos pós-doutoriais no Instituto de Derecho Parlamentar da Universidad Complutense de Madrid (2013-2014). Professor Visitante nas Universidades de Bolonha (2016), Buenos Aires (2011-2014) e Messina (2019).

CONTATOS

- <http://lattes.cnpq.br/3325594997650814>
- <https://orcid.org/0000-0001-8502-8990>
- lgaconci@pucsp.br

Lucas Catib de Laurentiis

Doutor em direito constitucional pela Universidade de São Paulo. Mestre em direito constitucional pela Universidade de São Paulo. Graduação em direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pesquisador e coordenador do Programa de pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

CONTATOS

- <http://lattes.cnpq.br/2294492760875997>
- <https://orcid.org/0000-0001-5596-6695>
- lucas.laurentiis@gmail.com

Lívia Fioramonte Tonet

Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), graduada pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC) e membro do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais (PUC-SP/CNPq).

CONTATOS

- <http://lattes.cnpq.br/3123833175769868>
- litonet211@gmail.com